



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.721010/2010-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.827 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** JOSE CARLOS DE ARAUJO HAERTEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA.

Deve-se declarar a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, com retorno à origem dos autos para prolação de novo julgamento, quando o acórdão proferido deixa de avaliar documentos apresentados tempestivamente em sede de impugnação, sob pena de vulnerar a legitimidade da tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.827 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.721010/2010-36

## Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, em razão da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 10.022,00, por falta de previsão legal para sua dedução, importando na redução do imposto a restituir declarado de R\$ 4.776,03 para o imposto a restituir ajustado de R\$ 2.019,98 (fls. 4/9).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/3), alegando que a despesa glosada se refere aos pagamentos realizados ao teor do art. 80, § 3º do RIR/99, à escola Criação Espaço de Desenvolvimento Integral Ltda., especializada no atendimento de pessoas com necessidades especiais, que foi o caso de seu filho, portador de paralisia cerebral e hidrocefalia congênita, anexando os documentos comprobatórios de suas alegações, requerendo, ao final, o cancelamento da notificação fiscal lavrada.

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA (fls. 93/95), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 14.988,22, alterando o imposto a restituir ajustado para R\$ 4.485,69.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Deve ser cancelada a glosa de despesas médicas realizadas de acordo com a legislação que forem devidamente comprovadas e mantidas as glosas das demais despesas.

Cientificado da decisão, em 29/02/2012 (fls. 97/98), o contribuinte, em 21/03/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 99/100), alegando que a decisão recorrida **incorreu em erro** ao reportar-se à despesas médicas inexistentes em sua declaração de ajuste, tendo se escorado em valores e despesas diversas totalmente estranhos aos efetivamente declarados, **além de não ter se manifestado sobre a matéria impugnada**, alusiva a glosa da despesa realizada com a Escola Criação - Espaço de Desenvolvimento Integral Ltda., no valor de R\$ 10.022,00, requerendo, ao final, além da aplicação dos efeitos do art. 151, III do CTN, a insubsistência do lançamento e que sejam corrigidas as informações relativas à sua declaração de ajuste, restando evidente que os fundamentos lançados na decisão recorrida se reportam possivelmente a outro contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

## Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

## Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

## Mérito

### Da glosa mantida sobre a despesa médica em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve o lançamento, em face da glosa da despesa médica para à Escola Criação - Espaço de Desenvolvimento Integral Ltda., no valor de R\$ 10.022,00, paga em favor de seu filho/dependente declarado e portador de paralisia cerebral e hidrocefalia congênita, Daniel Winkler Haertel, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 94/95):

Objetivando comprovar as despesas deduzidas, o contribuinte apresentou cópias dos comprovantes dos pagamentos aos profissionais: **Fernanda Machado Brissac (R\$ 7.786,78) e para Paulo Valério Presser Lima (R\$ 7.201,44). Os documentos anexados às fls. 11/12, foram considerados suficientes para comprovar as despesas declaradas.**

O contribuinte apresentou também cópia dos **recibos de pagamentos emitidos por Sevilha Instituto de Medicina Complementar (R\$ 240,00), que não foi considerado por se referir a tratamento de quiropraxia que não possui previsão legal para a sua dedução.**

No que se refere a dedução de despesa **com instrução no valor de R\$ 145,00, o contribuinte não apresentou manifestação/documentos.** Assim, fica mantida a glosa realizada pela fiscalização.

Pois bem. Da análise dos autos emerge, de fato, que a DRJ/POA ao proferir a decisão recorrida incorreu em erro ao apreciar a impugnada, escorando o julgamento em documentos e informações fiscais estranhas à realidade processual, inclusive procedendo a revisão do lançamento em dados diversos aos contidos na DAA/2007 apresentada pelo Recorrente (fls. 27/33), não nos descurando que o objeto de insurgência recursal se restringe exclusivamente à glosa da despesa médica realizada com a Escola Criação - Espaço de Desenvolvimento Integral Ltda., no valor de R\$ 10.022,00, deduzida com base no art. 80, § 3º do RIRR/88 (fls. 10/25).

Após detida análise dos autos, constato que, de fato, as alegações constantes da peça impugnatória **não** foram enfrentadas pelo Colegiado *a quo*, escorando-se a decisão recorrida em fundamentos alheios e diversos à realidade processual. Ademais, a análise por este Colegiado das razões ventiladas e do suporte probatório produzido ainda em sede de impugnação, **importará em supressão de instância.**

Portanto, a omissão da DRJ na apreciação das razões recursais e da prova produzida – diga-se de passagem, carreadas tempestivamente aos autos – configura negativa de prestação jurisdicional, porquanto não mereceu a apreciação em primeira instância recursal, acarretando cerceamento do direito de defesa do contribuinte, urgindo a nulidade da decisão recorrida.

Por fim, quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente feito, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito lançado, nada a prover. Cabe salientar, que durante o curso processual o crédito tributário permanecerá com a exigibilidade suspensa, na

exata dicção do art. 151, III do CTN, o que torna desprovido o pedido formulado nesse sentido, sobretudo levando-se em conta que a suspensão requerida já foi aplicada por força de lei.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso para declarar a nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à DRJ para apreciação das razões de defesa apresentadas e do suporte probatório que a acompanha, em relação à glosa da despesa médica objeto do lançamento fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto